

Manual de Procedimento Interno sobre Abuso de Mercado

Manual de Procedimento Interno sobre Abuso de Mercado

1. Enquadramento

O Manual estabelece a política da GreenVolt - Energias Renováveis, S.A. ("**GreenVolt**" ou a "**Sociedade**") (designada abreviadamente por "**Sociedade**") e das suas subsidiárias, no que diz respeito ao abuso de informação privilegiada, transmissão ilícita de informação e manipulação de mercado. As regras e os procedimentos previstos neste Manual encontram-se em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 596/2014, de 16 de abril de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho ("**Regulamento relativo ao Abuso de Mercado**") e destinam-se a garantir que não seja utilizada informação privilegiada na transação de valores mobiliários da Sociedade e assim evitar as severas consequências associadas à violação daquelas normas, conforme previsto naquele Regulamento e no Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual ("**CVM**").

O Manual é aplicável a todas as transações referentes a instrumentos financeiros da Sociedade, o que inclui, os valores mobiliários (ações e obrigações), os instrumentos financeiros derivados, os instrumentos do mercado monetário, bem como quaisquer outros como tal considerados pela Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 ("**Diretiva dos Mercados e Instrumentos Financeiros**").

Cada Conselho de Administração das sociedades do Grupo GreenVolt será responsável por assegurar a implementação interna dos procedimentos previstos neste Manual. Para efeito do presente Manual, entende-se por sociedades subsidiárias do Grupo GreenVolt (designadas, em conjunto, por "**sociedades subsidiárias do Grupo GreenVolt**"), a sociedade que seja dominada ou co-dominada por outra ou outras sociedades, ou seja, (i) cujo capital social seja detido maioritariamente por uma ou mais sociedades, (ii) que consolide no grupo GreenVolt e (iii) relativamente à qual a informação possa constituir informação privilegiada para a GreenVolt, nos termos definidos no art.º 7.º do Regulamento do Abuso de Mercado.

O Manual não pretende substituir a responsabilidade individual no que se refere ao cumprimento das normas legais que proíbem o abuso de informação privilegiada.

Através das declarações anexadas ao presente Manual, as pessoas com acesso a informação

privilegiada e os dirigentes da Sociedade tomam conhecimento das obrigações que lhes advêm.

O Manual divide-se em duas partes:

Parte I – Regras e Procedimentos em matéria de informação privilegiada aplicáveis aos membros do órgão de administração e fiscalização da Sociedade ou das sociedades subsidiárias do Grupo GreenVolt ou a um colaborador das mesmas;

Parte II – Regras e Procedimentos Especiais aplicáveis aos dirigentes da Sociedade e pessoas com ele estreitamente relacionadas.

PARTE I

Regras e Procedimentos em matéria de informação privilegiada

A. Divulgação ou diferimento da informação privilegiada

A.1. Âmbito subjetivo

As regras previstas na **Parte I**, em matéria de informação privilegiada, são aplicáveis a qualquer pessoa que disponha de informação privilegiada em virtude de:

- a) ser membro dos órgãos de administração, direção ou fiscalização do emitente ou do participante no mercado de licenças de emissão;
- b) ter uma participação no capital do emitente ou do participante no mercado de licenças de emissão;
- c) ter acesso à informação por força do exercício da sua atividade, profissão ou funções;
- d) participar em atividades ilícitas; ou
- e) qualquer pessoa que tenha acesso a informação privilegiada, e não se enquadre em nenhuma das situações acima mencionadas, e quando essa pessoa saiba ou deva saber que se trata de informação privilegiada.

A.2. Âmbito objetivo

Considera-se informação privilegiada:

“A informação com (i) carácter preciso, (ii) que não tenha sido tornada pública e diga respeito, direta ou indiretamente, a um ou mais emitentes ou a um ou mais instrumentos, e que (iii), caso fosse tornada pública, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses instrumentos financeiros ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados”.

(i) Carácter preciso

- A informação tem que ser precisa, ou seja, a informação tem que se basear em elementos concretos por oposição a rumores ou notícias difusas, ou aquela em que o agente atua suportado por juízos ou valorações pessoais.

- Quando o processo ocorra por etapas, cada etapa do processo complexo (negocial ou outro) pode constituir uma informação privilegiada se, por si só, cumprir os requisitos legais da

informação privilegiada. Cada fase isolada no processo pode ser considerada informação privilegiada e o facto de o processo não estar terminado não exclui que a informação seja considerada privilegiada e como tal, divulgada ou diferida a sua divulgação.

- Basta que seja possível retirar uma conclusão quanto ao eventual efeito sobre o preço do título, não sendo exigível que se possa deduzir, com um suficiente grau de probabilidade, que, uma vez tornada pública, a potencial influência da informação nos preços dos instrumentos financeiros em causa se exercerá num determinado sentido.

(ii) Que não tenha sido tornada pública

- A informação é considerada pública quando fica disponível para a generalidade das pessoas, é suscetível de ser conhecida por todos, como por exemplo a informação disseminada por jornal de divulgação nacional.

- No momento em que a informação é tornada pública cessa o carácter privado da informação e, por conseguinte, não alcança relevo jurídico-penal. O *insider trading* diz, assim, respeito à informação que se destina a ser divulgada e a infração traduz-se no seu uso antecipado em relação à data da divulgação.

- Havendo quebra de sigilo na Sociedade e a informação comece a circular para lá do círculo reservado dos intervenientes no processo, a Sociedade deve confirmar ou desmentir essa informação, e pôr cobro à inexatidão ou insuficiência da informação.

(iii) Carácter idóneo

- A informação tem que ser idónea para influenciar sensivelmente o preço dos instrumentos financeiros. Nesse sentido, as autoridades competentes terão em consideração o critério do investidor razoável, isto é, deverão analisar se a informação em causa seria utilizada por um investidor razoável, atendendo às circunstâncias, para fundamentar as suas decisões de investimento.

- O investidor toma decisões com base em informações disponíveis *“ex ante”*, ou seja, com base em circunstâncias existentes à data em que teve acesso à informação privilegiada, e não a momentos posteriores, pelo que se deve questionar se o facto tivesse sido do conhecimento do mercado naquela data, seria o mesmo idóneo a provocar uma alteração no preço dos instrumentos financeiros.

- Não obstante não se tratar de uma lista exhaustiva, as seguintes situações poderão constituir informação privilegiada, consoante a escala, dimensão e impacto no mercado que assumam:

- Apresentação de pedido de declaração de insolvência;
- Disputas legais;
- Dissolução ou verificação de causa de dissolução;
- Insolvência de devedores;
- Responsabilidades incorridas por produtos vendidos ou por impactos ambientais causados;
- Mudança de auditor externo;

- Política de dividendos;
- Alteração da política de preços;
- Alterações no controlo e acordos relativos ao controlo;
- Alterações nos órgãos de administração e fiscalização;
- Operações envolvendo o capital próprio;
- Fusões, cisões e *spin-offs*;
- Stock-splits e reverse *stock-split*;
- Anúncio relativo ao pagamento de dividendos, incluindo anúncio ou alteração da data de dividendos.

- No âmbito do presente Manual, considera-se que a informação tem carácter privilegiado se, para além das características acima identificadas, tiver uma dimensão e impacto no mercado, de tal forma que haja um interesse da Sociedade na sua divulgação.

A.3. Procedimento

A Sociedade pode optar por dois tipos de reporte de informação privilegiada:

- **Divulgação imediata da informação:** a Sociedade informa o público, o mais rapidamente possível, da informação privilegiada que lhe diga diretamente respeito, assegurando que a divulgação é efetuada de forma a permitir um acesso rápido e uma avaliação completa, correta e oportuna da informação pelo público. A Sociedade publica e mantém no seu sítio *web*, durante um período de, pelo menos, cinco anos, todas as informações privilegiadas que devam ser tornadas públicas.
- **Diferimento da divulgação da informação:** excecionalmente, é admitido o diferimento da divulgação, quando, cumulativamente:
 - a) A divulgação imediata pode prejudicar interesses do emitente¹;

¹ Neste âmbito, a *European Securities and Markets Authority* ("ESMA") publicou ("Orientações relativas ao Regulamento Abuso de Mercado – Diferimento da Divulgação de Informação Privilegiada", de 20/10/2016), uma lista – não exaustiva - de casos em que se considera que a divulgação imediata da informação privilegiada é suscetível de prejudicar os interesses legítimos do emitente, a saber:

- O emitente está em negociações cujo resultado pode ser prejudicado pela divulgação pública imediata. São exemplos destas circunstâncias as negociações relacionadas com fusões, aquisições, cisões, separações (*spin-offs*), aquisição ou alienação de ativos importantes ou ramos de atividade empresarial, reestruturações e reorganizações;
- A viabilidade financeira do emitente está em perigo grave e iminente, embora não seja abrangida pelo âmbito da legislação aplicável em matéria de insolvência, e a divulgação pública imediata da informação privilegiada afetaria significativamente os interesses dos acionistas atuais e potenciais, prejudicando a conclusão das negociações encetadas para assegurar a recuperação financeira do emitente;
- A informação privilegiada está relacionada com decisões adotadas ou contratos celebrados pelo órgão de gestão de um emitente que, nos termos da legislação nacional ou dos estatutos do emitente, carecem da aprovação de outro órgão do emitente (diferente da assembleia geral de acionistas) para se tornarem efetivos, desde que: (i) a divulgação pública imediata dessa informação antes de uma tal decisão definitiva pudesse afetar a avaliação correta da informação por parte do público; e (ii) o emitente tenha providenciado no sentido de a decisão definitiva ser adotada com a maior brevidade possível;
- O emitente tenha desenvolvido um produto ou uma invenção e a divulgação pública imediata dessa informação seja suscetível de prejudicar os direitos de propriedade intelectual do emitente;
- O emitente tenha intenção de comprar ou vender uma participação significativa noutra entidade e a divulgação dessa informação seja suscetível de prejudicar a aplicação dessa intenção;
- Uma transação previamente anunciada estiver sujeita à aprovação de uma autoridade pública e essa autorização esteja condicionada por requisitos adicionais, em que a divulgação imediata desses requisitos seja suscetível de afetar a capacidade do emitente para lhes dar cumprimento e, por conseguinte, impeça o sucesso final do negócio ou da transação.

- b) O diferimento da divulgação não é suscetível de induzir o público em erro²; e
- c) O emitente está em condições de manter a confidencialidade da informação;

Nestes casos, e imediatamente após a divulgação da informação privilegiada (que pode ocorrer porque uma ou mais das circunstâncias acima identificadas deixa de se verificar ou porque a Sociedade assim o decidiu), a Sociedade tem que **informar a CMVM** do diferimento e apresentar por escrito uma explicação sobre o **cumprimento das condições acima referidas**.

A.3.1 Procedimento interno

Estando em causa uma operação que constitua informação privilegiada, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

GreenVolt

- O Administrador Delegado, sob delegação do Conselho de Administração, decide da caracterização ou não da informação específica de um acordo ou baseada num evento como informação privilegiada.
- O Administrador Delegado, sob delegação do Conselho de Administração, decide da divulgação imediata da informação ou do diferimento da divulgação, assegurando, nesse caso, que se mantém a confidencialidade das informações durante o período em que não é divulgada a informação.
- No caso de ter sido deliberado o diferimento da divulgação da informação privilegiada, a Sociedade:
 - (i) assegura que são adotados os procedimentos que impedem o acesso à informação privilegiada de pessoas de que dele não necessitem, para efeitos do exercício da sua função e assume a adoção de regras para a divulgação de informação privilegiada logo que possível quando a confidencialidade da informação deixe de estar assegurada, nos seguintes termos:

Foi estabelecido e divulgado um procedimento interno destinado a garantir o sigilo da informação privilegiada, nomeadamente através da difusão de um manual de procedimentos que, designadamente, concretiza a informação de natureza privilegiada, os conceitos de abuso de informação privilegiada e manipulação de mercado, as suas consequências, e estabelece a formalização do reconhecimento da obrigação de sigilo através da emissão de uma declaração do subscritor individualmente quando esse procedimento for necessário, e, ainda, em conformidade com o disposto no art.º 17.º, n.º 7 do Regulamento relativo ao Abuso de Mercado, as regras para a divulgação da informação privilegiada logo que possível, quando a confidencialidade da informação deixe de estar assegurada.

² A ESMA publicou, igualmente, no documento supra mencionado, uma lista de situações em que o diferimento da divulgação da informação privilegiada é suscetível de induzir o público em erro, a saber:

- (i) a informação privilegiada cuja divulgação o emitente pretende diferir é significativamente diferente do anterior anúncio público do emitente relacionado com o assunto a que informação privilegiada se refere; ou
- (ii) a informação privilegiada cuja divulgação o emitente pretende diferir é relativa ao facto de ser pouco provável que os objetivos financeiros do emitente sejam cumpridos, tendo esses objetivos sido anteriormente anunciados; ou
- (iii) a informação privilegiada cuja divulgação o emitente pretende diferir contradiz as expectativas do mercado, quando essas expectativas são baseadas em sinais enviados anteriormente ao mercado pelo emitente, tais como entrevistas, exposições itinerantes ou qualquer outro tipo de comunicação organizada pelo emitente ou com a sua aprovação.

- (ii) garante a existência e atualidade das correspondentes listas de pessoas com acesso a informação privilegiada;

Sociedades subsidiárias do Grupo GreenVolt

- O Presidente da Comissão Executiva das sociedades subsidiárias do Grupo GreenVolt ou, na ausência da sua designação, a pessoa designada pelo respetivo Conselho de Administração ou Comissão Executiva, prestará, tempestivamente, as informações necessárias ao Administrador Delegado da GreenVolt por forma a que a Sociedade cumpra atempadamente as suas obrigações de comunicação ao mercado e, se o entender, deverá propor ao Conselho de Administração da subsidiária o diferimento da divulgação da informação privilegiada, demonstrando a adoção dos procedimentos determinados neste Manual.
- Na transmissão das informações à Sociedade subsidiária, o Presidente da Comissão Executiva ou, na ausência da sua designação, a pessoa designada pelo respetivo Conselho de Administração, deverá assegurar reserva da confidencialidade.

Processo comum às sociedades subsidiárias do Grupo GreenVolt e à GreenVolt

- As pessoas com acesso a informação privilegiada específica de um acordo ou baseada num evento (que não integrem a lista de pessoas com acesso permanente a informação privilegiada) subscrevem uma declaração de conhecimento da obrigação de sigilo associada à informação privilegiada.

A.3.2. Procedimento externo

- No caso do Administrador Delegado, sob delegação do Conselho de Administração, decidir da divulgação pública imediata da informação, o Representante para as Relações com o Mercado procede à divulgação do comunicado sobre a informação privilegiada; ou
- No caso do Administrador Delegado, sob delegação do Conselho de Administração, decidir do diferimento da divulgação da informação privilegiada, notifica a CMVM da decisão de diferimento e dos seus fundamentos e medidas adotadas, aquando da divulgação da informação ao mercado, a qual será assinada pela Representante para as Relações com o Mercado ou pelo Administrador Delegado.

B. Lista de pessoas com acesso a informação privilegiada

B.1. Âmbito subjetivo

Todas as pessoas que têm acesso a informação privilegiada e que trabalham para a Sociedade e sociedades subsidiárias do Grupo GreenVolt ao abrigo de um contrato de trabalho ou que, de outra forma, desempenham tarefas através das quais têm acesso à informação privilegiada, como consultores, contabilistas, ou agências de notação de crédito serão considerados como *“insiders”* e incluídos numa lista, a ser disponibilizada pela Sociedade à CMVM, no caso de a mesma ser solicitada.

B.2. Âmbito objetivo

A Sociedade deve elaborar duas listas de *insiders*:

- (i) uma lista de pessoas com acesso permanente à informação privilegiada; e
- (ii) uma lista das pessoas com acesso a informação, por informação privilegiada específica de um acordo ou baseada num evento.

A Sociedade assegura a **atualização** permanente das listas de *insiders* garantindo que a pessoa que se tenha tornado *insider* - por, nomeadamente, ter passado a assumir funções que lhe permitam ter acesso a informação privilegiada ou por ter tido acesso a uma determinada informação privilegiada - passe a constar da lista de *insiders*.

B.3. Procedimento

GreenVolt

O Administrador Delegado, sob delegação do Conselho de Administração, garante o preenchimento e a atualização de dois modelos de lista de pessoas com acesso a informação privilegiada: o modelo de lista de pessoas com acesso permanente à informação privilegiada e o modelo de lista das pessoas com acesso a informação privilegiada específica de um acordo ou baseada num evento.

Sociedades subsidiárias do Grupo GreenVolt

O Presidente da Comissão Executiva ou, na ausência da sua nomeação, a pessoa designada pelo respetivo Conselho de Administração das sociedades subsidiárias do Grupo GreenVolt, deve garantir a constante atualização da lista de pessoas com acesso a informação privilegiada.

Pessoas com acesso a informação privilegiada

Qualquer pessoa que tenha acesso a informação privilegiada, que ainda não tenha sido tornada pública pela Sociedade, não pode:

- a) transmiti-la a alguém fora do âmbito normal das suas funções;
- b) negociar (incluindo alterar ou cancelar ordens, quando a ordem tenha sido introduzida anteriormente) ou aconselhar a negociar em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros da Sociedade;
- c) prestar declarações à imprensa ou de outro modo fazer-lhe chegar informação;
- d) divulgar notícias com informação privilegiada durante apresentações, entrevistas, etc.;
- e) divulgar informações que favoreçam interesses de alguns acionistas em detrimento do mercado, sob pena de poder ser acusada de crime de abuso de informação privilegiada ou transmissão ilícita de informação privilegiada.

Os *insiders* reconhecem, por escrito, as obrigações legais e regulamentares acima identificadas, e bem assim, as sanções que lhes podem ser aplicáveis em caso de abuso de informação privilegiada e de transmissão ilícita da informação.

Existem dois tipos de *insiders*: *insiders* primários e os *insiders* secundários.

Enquanto que os *insiders* primários têm acesso à informação pela sua proximidade com a fonte, ou seja, exercem cargos de administração ou fiscalização de um emitente, ou são titulares de participações sociais no capital do emitente ou ainda são titulares de um vínculo profissional com o emitente, os *insiders secundários* são aqueles que, não tendo nenhuma das qualidades anteriormente mencionadas, tiveram acesso à informação privilegiada, a partir do *insider primário* e utilizaram essa mesma informação. São típicas as seguintes condutas do lado dos *insiders secundários*: (i) transmissão de informação privilegiada a outrem; (ii) negociação ou aconselhamento de alguém a negociar em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, com base em informação privilegiada; ou (iii) emissão de ordem de subscrição, aquisição, venda ou troca, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, com base em informação privilegiada.

C. Sondagens de mercado

C.1. Âmbito subjetivo

A sondagem pode ser realizada por **participantes no mercado**, que podem ser:

- (i) Emitente;
- (ii) Oferente secundário de um instrumento financeiro, numa quantidade ou valor que distingue a operação das operações normais e implica um método de venda baseado na avaliação prévia do interesse potencial de investidores; ou
- (iii) Um terceiro atuando em nome ou por conta de qualquer uma das pessoas acima identificadas.

“**Participante de mercado**” – o conceito inclui qualquer pessoa acima identificada;

“**Participante de mercado atuando em nome ou por conta de qualquer uma das pessoas acima identificadas**” – o conceito inclui situações em que um terceiro, por forma a preparar uma transação na qual esteja a agir a pedido do **beneficiário da sondagem de mercado**, comunica com potenciais investidores com o intuito de determinar as características da transação. O participante no mercado que atua em nome ou por conta do beneficiário da sondagem de mercado apenas é abrangido pelo Regulamento, e como tal, apenas está protegido contra uma eventual acusação de divulgação ilícita de informação privilegiada, se tiver sido **mandatado expressamente** pelo beneficiário para realizar a sondagem de mercado;

“**Beneficiário de sondagem de mercado**” – o conceito integra a entidade em nome ou conta de quem a sondagem é conduzida (por exemplo, emitente).

C.2. Âmbito objetivo

Uma sondagem de mercado inclui a comunicação de informação, antes do anúncio de uma operação, de modo a avaliar o interesse de investidores potenciais numa possível operação e as condições relacionadas com esta, como a sua potencial dimensão ou fixação do preço, a um ou mais investidores potenciais.

As sondagens de mercado podem ser efetuadas por:

- (i) Telefone, através de linhas telefónicas gravadas ou não gravadas;
- (ii) Escrito, através de correspondência;

³ Example provided by European Securities and Markets Authority - “Final Report – Draft technical standards on the Market Abuse Regulation”, Paragraph 73 - https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015/11/2015-esma-1455_-_final_report_mar_ts.pdf

- (iii) Conferência telefónica ou videoconferência;
- (iv) Em reuniões;

Constituem exemplos de sondagens de mercado:

- Emitente anuncia uma emissão de dívida ou aumento de capital adicional e investidores importantes são contactados por um intermediário financeiro e recebem toda a informação relativa à transação para obtenção de compromisso financeiro de participação na operação.
- Intermediário financeiro iniciou discussões com emitente sobre uma operação potencial e decidiu avaliar interesse do investidor potencial para determinar as condições que constituirão a operação.
- Intermediário procura alienar um grande volume de valores mobiliários em nome de um investidor e procura avaliar interesse potencial destes títulos junto de outros investidores potenciais.
- Pode haver circunstâncias em que um ou mais participantes de mercado conduzam, em conjunto, uma sondagem de mercado. Por exemplo, um emitente e o seu assessor financeiro podem agir como participantes de mercado e independentemente de agirem em conjunto, ambos têm que respeitar os requisitos aplicáveis³.

C.3. Posição da ESMA

A *European Securities and Markets Authority* (“ESMA”) veio reforçar que o regime das sondagens de mercado previsto no Regulamento não pretende inibir as relações entre os emitentes e os investidores⁴. De facto, o Considerando 32 do Regulamento de Abuso de Mercado prevê que as sondagens *“constituem um instrumento precioso para avaliar a opinião dos investidores potenciais, reforçar o diálogo com os acionistas, garantir que as transações se desenrolem normalmente e que as opiniões dos emitentes, acionistas existentes e novos investidores potenciais se encontrem alinhadas”*.

O regime das sondagens de mercado previsto no Regulamento consiste, assim, num mecanismo adicional para, por um lado, proteger a divulgação da informação privilegiada e, por outro, favorecer uma maior interação entre os investidores.

C.4. Procedimento aplicável aos participantes no mercado que realizam sondagens de mercado

A **transmissão de informação privilegiada através de uma sondagem de mercado** deve ser considerada como **divulgada legitimamente** se transmitida no **decorso normal do exercício de atividade ou profissão de uma pessoa**, que se presume quando:

- a) O participante no mercado transmite a informação no exercício normal da sua atividade, antes de efetuar a transmissão, e recebe o consentimento da pessoa a quem é divulgada a informação;

³Exemplo disponibilizado pela European Securities and Markets Authority - *“Final Report – Draft technical standards on the Market Abuse Regulation”*, parágrafo 73, disponível em https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015/11/2015-esma-1455_-_final_report_mar_ts.pdf

⁴*“Final Report – Draft technical standards on the Market Abuse Regulation”*, ESMA, parágrafo 74, disponível em https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015/11/2015-esma-1455_-_final_report_mar_ts.pdf.

- Essa pessoa que fica a saber que vai receber informação privilegiada, fica impedida de negociar ou agir com base nessa informação;
- Essa pessoa é informada de que fica adstrita à obrigação de manter a informação confidencial;

b) O participante no mercado que transmite a informação com a sondagem deve efetuar um registo escrito da sua conclusão sobre se há ou não transmissão de informação privilegiada, os motivos pelos quais chegou àquela conclusão e facultar o registo escrito à autoridade competente, quando tal lhe for solicitado.

No caso de os participantes de mercado transmitirem a informação através da sondagem de mercado, têm que assegurar que estão verificados os dispositivos estabelecidos para garantir as condições acima referidas, devendo observar o seguinte procedimento:

1. Elaboração de uma lista de pessoas objeto da sondagem que contenha nomes, contactos e as datas e horas da comunicação da informação;
2. Elaboração de uma lista dos potenciais investidores que informaram não querer receber sondagens de mercado;
3. Se a comunicação da informação for efetuada mediante linhas telefónicas gravadas, deverá ser obtido o consentimento da pessoa a quem a informação é comunicada;
4. Se a comunicação da informação tiver lugar por escrito, deverá ser conservada a cópia da correspondência;
5. Se a comunicação da informação for realizada através de conferência telefónica ou videoconferência gravada, deverão ser mantidas as gravações dessas conferências, desde que as pessoas a quem a informação é comunicada, tenham consentido nessa gravação;
6. Se a comunicação da informação tiver lugar durante reuniões ou conversas telefónicas não gravadas, deverão ser elaboradas atas ou tomadas notas escritas dessas reuniões ou conversas, com expressa indicação da existência ou não de transmissão de informação privilegiada;
7. Independentemente da forma de comunicação da informação, deverá ser, sempre, pedido o consentimento da pessoa objeto da sondagem de mercado e transmitidas as obrigações a que fica vinculado quando exista transmissão de informação com natureza privilegiada;
8. A pessoa objeto da sondagem de mercado deverá enviar, por escrito, a sua aceitação na participação da sondagem de mercado;
9. Quando a informação transmitida no decurso de uma sondagem de mercado deixar de ser informação privilegiada, o participante no mercado deve, logo que possível, informar a pessoa que é objeto da sondagem de mercado de que a informação transmitida deixou de constituir informação privilegiada.

Deverá ainda ser mantido um registo de todas as comunicações que tiveram lugar entre o participante de mercado e as pessoas objeto da sondagem de mercado incluindo documentos que tenham sido fornecidos pelo participante no mercado, com os seguintes elementos:

- (i) Conjunto padrão de informação determinado para cada sondagem de mercado;

- (ii) Dados relativos às pessoas objeto da sondagem de mercado; e
- (iii) A informação que levou à determinação de que a informação comunicada durante a sondagem de mercado deixou de constituir informação privilegiada.

Os registos das sondagens de mercado deverão ser conservados por um período mínimo de **cinco anos**, podendo o participante de mercado ter que enviar à CMVM os mesmos, se esta assim o exigir.

C.5. Procedimento aplicável às pessoas objeto de sondagens de mercado

A ESMA publicou uma série de procedimentos internos que as pessoas objeto de sondagem de mercado⁵ devem respeitar, a saber:

1. Em primeiro lugar, a informação recebida pela pessoa objeto da sondagem deve ser divulgada internamente, apenas através de canais de comunicação predeterminados e na medida do necessário;
2. As pessoas que recebem a informação privilegiada por força de uma sondagem de mercado devem estar claramente identificadas e receber formação adequada, devendo estar conscientes, também, das proibições previstas no Regulamento de Abuso de Mercado, relacionadas, nomeadamente, com o abuso de informação privilegiada e a transmissão ilícita de informação privilegiada;
3. Por outro lado, caso não pretenda ser objeto de futuras sondagens, essa pessoa deverá notificar o participante no mercado de que não pretende ser objeto de futuras sondagens de mercado;
4. A pessoa objeto de sondagem de mercado deve, por si só, ser capaz de avaliar se a sondagem de mercado implica a transmissão de informação privilegiada, e, bem assim, de verificar se a informação transmitida já não constitui informação privilegiada, podendo ter em consideração nessa análise, designadamente, a avaliação do participante do mercado que transmite a informação e todas as informações à disposição da pessoa objeto da sondagem;
5. A pessoa objeto de sondagem deve assegurar também a assinatura e o envio ao participante de mercado de todas as atas ou notas escritas das reuniões ou conversas telefónicas não gravadas;
6. Por fim, as pessoas objeto de sondagem deverão manter, por um período mínimo de cinco anos, o registo dos procedimentos internos, notificações e avaliações realizadas, e bem assim, das pessoas que para elas trabalham ao abrigo de um contrato de trabalho e que executam tarefas através das quais têm acesso à informação divulgada no decurso de sondagem de mercado.

⁵ Cfr. *Orientações relativas ao Regulamento "Abuso de Mercado", Pessoas objeto de sondagens de mercado*, de 10/11/2016.

PARTE II

Regras e Procedimentos Especiais aplicáveis a dirigentes da Sociedade e pessoas com ele estreitamente relacionadas.

A.1. Enquadramento

Uma maior transparência das operações efetuadas pelas pessoas com responsabilidades de gestão da Sociedade e pelas pessoas estreitamente relacionadas com elas, constitui uma medida preventiva contra o abuso de mercado, em especial, contra o abuso de informação privilegiada.

Desta forma, qualquer transação de instrumentos financeiros da Sociedade por membros de órgão de administração, de fiscalização da Sociedade e pessoas estreitamente com ele relacionadas, deverá respeitar os procedimentos previstos neste Manual.

Mais se esclareça que os instrumentos financeiros da Sociedade apenas podem ser transacionados nos termos constantes da deliberação da Assembleia Geral.

A.2. Âmbito de aplicação subjetivo

O conceito de **dirigente** abrange uma pessoa no seio de um emitente que seja:

- a) Membro dos órgãos de administração ou fiscalização dessa entidade, ou
- b) Um responsável de alto nível que, não sendo membro dos órgãos mencionados na alínea a), possui um acesso regular à informação privilegiada relativa, direta ou indiretamente, a essa entidade e o poder de tomar decisões de gestão que afetem a evolução futura e as perspetivas empresariais dessa entidade.

Quanto ao conceito de **pessoas estreitamente relacionadas com ele**, tal inclui:

- a) O cônjuge da pessoa ou qualquer parceiro dessa pessoa considerada pela legislação nacional como equivalente a um cônjuge;
- b) Filhos a cargo de acordo com a legislação nacional;
- c) Outros familiares da pessoa, que coabitem com essa pessoa durante, pelo menos, um ano à data da operação em causa; ou
- d) Uma pessoa coletiva, um fundo fiduciário ou uma sociedade de pessoas, cujas responsabilidades de gestão sejam exercidas pela pessoa com responsabilidades de gestão ou pela pessoa referida nas alíneas a), b) e c), que seja, direta ou indiretamente, controlada por essa pessoa, a qual é constituída em benefício dessa pessoa, ou cujos interesses económicos sejam substancialmente equivalentes aos dessa pessoa.

A.3. Âmbito de aplicação objetivo

Os dirigentes do emitente e as pessoas estreitamente relacionadas com ele devem comunicar ao emitente e à CMVM:

- a) Operações efetuadas por sua conta quanto a ações ou instrumentos de dívida do emitente ou a instrumentos derivados ou outros instrumentos financeiros com elas relacionados;
- b) Quando o montante total das operações atingir os € 5.000 num ano civil.

Constituem, designadamente, operações que devem ser sujeitas a comunicação obrigatória:

- a aquisição, alienação, venda a descoberto, subscrição ou troca;
- a aceitação ou o exercício de opções sobre ações, incluindo de opções sobre ações concedidas aos dirigentes ou empregados como parte do seu pacote remuneratório, e a alienação de ações decorrente do exercício de opções sobre ações;
- a realização ou o exercício de operações de swaps sobre ações;
- as operações sobre derivados ou relacionadas com derivados, incluindo as operações liquidadas em numerário;
- a celebração de contratos diferenciais sobre instrumentos financeiros do emitente em causa;
- a aquisição, a alienação ou o exercício de direitos, incluindo as opções de compra e venda e warrants;
- a subscrição de um aumento de capital ou de uma emissão de um instrumento de dívida;
- a conversão automática ou não automática de um instrumento financeiro noutro instrumento financeiro, incluindo a troca de obrigações convertíveis em ações;
- as ofertas e doações feitas ou recebidas e as heranças recebidas;
- as operações executadas relativamente a ações ou unidades de participação de fundos de investimento, incluindo os fundos de investimento alternativos (FIA);
- as operações executadas por terceiros ao abrigo da gestão de uma carteira individual ou de um mandato de gestão de ativos em nome ou em benefício de um dirigente ou de uma pessoa com ele estreitamente relacionada;
- as operações de empréstimo ou concessão de ações ou instrumentos de dívida do emitente.

A.4. Procedimento

Os dirigentes, bem como as pessoas estritamente relacionadas com aqueles, têm de comunicar à Sociedade, a **as transações efetuadas sobre as** ações da Sociedade ou aos instrumentos financeiros com elas relacionados.

A Sociedade tem de **divulgar esta informação juntamente com a informação financeira anual.**

As comunicações deverão ser realizadas prontamente e o mais tardar no prazo de **três dias úteis** após a operação. Se a notificação for enviada à Sociedade dentro do prazo indicado, a Sociedade assegurará a sua comunicação à CMVM.

- Procedimento a ser respeitado pela Sociedade

- a) Notificar o dirigente dessa mesma qualidade e das suas responsabilidades;
- b) Elaborar lista de dirigentes da Sociedade e das pessoas com ele relacionadas.

- Procedimento a ser respeitado pelo Dirigente

- a) Comunicar à CMVM as operações efetuadas;
- b) Comunicar à Sociedade as operações efetuadas;
 - No âmbito da notificação à Sociedade de informação anual consolidada, se o dirigente ou pessoa com ele estreitamente relacionada, tiverem executado operações sobre valores mobiliários da Sociedade, o dirigente deverá notificar a Sociedade ou, no caso de nem o dirigente nem as pessoas com ele estreitamente relacionadas, terem executado operações sobre valores mobiliários da Sociedade, o dirigente deverá notificar a Sociedade;
- c) Comunicar às pessoas com ele relacionadas as suas obrigações e das consequências do seu incumprimento.

- Close out period

Nos termos do Regulamento, os dirigentes não podem, durante o período de 30 dias antes do anúncio dos resultados financeiros, executar operações por conta própria ou de terceiros, direta ou indiretamente, relacionada com as ações ou instrumentos de dívida da Sociedade.

- Procedimento a ser respeitado pelas pessoas estreitamente relacionadas com o Dirigente:

- a) Comunicar à Sociedade as operações efetuadas;
- b) Comunicar à CMVM as operações efetuadas.

ANEXO I

Súmula da legislação aplicável

- **Regulamento (UE) n.º 596/2014, de 16 de abril de 2014**- relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão alterado pelo Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 08 de junho de 2016, pelo Regulamento (UE) 2016/1033, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2016, e pelo Regulamento (UE) 2019/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019- <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02014R0596-20210101&from=EN>

- **Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/523, da Comissão, de 10 de março de 2016** – que estabelece as normas técnicas de execução no respeitante ao modelo e formato da comunicação e divulgação pública das operações de dirigentes - <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0523&from=PT>
- **Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/522, da Comissão, de 17 de dezembro de 2015** – que complementa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção para determinados organismos públicos e bancos centrais de países terceiros, aos indicadores de manipulação de mercado, aos limiares em matéria de divulgação, à autoridade competente para efeitos de notificação de diferimentos, à autorização de negociação durante períodos de negociação limitada e aos tipos de operações de dirigentes sujeitas a notificação obrigatória - <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0522&from=PT>
- **Regulamento de Execução (UE) 2016/378, da Comissão, de 11 de março de 2016** – que estabelece as normas técnicas de execução relativas à data, ao formato e ao modelo da apresentação de notificações às autoridades competentes em conformidade com o Regulamento n.º 596/2014 - http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/DirectivasComunitarias/EmitentesOfertasInformacaoValoresMobiliarios/Documents/REG_exec_378_2016.pdf
- **Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/909, da Comissão, de 01 de março de 2016** - no que respeita às normas técnicas de regulamentação aplicáveis ao conteúdo das notificações a apresentar às autoridades competentes e à compilação, publicação e manutenção da lista de notificações - <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0909&from=PT>
- **Diretiva de Execução (UE) n.º 2015/2392, da Comissão, de 17 de dezembro de 2015** - relativa ao Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à comunicação, às autoridades competentes, de informações sobre infrações efetivas ou potenciais a esse regulamento - <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L2392&from=PT>
- **Regulamento Delegado (UE) 2016/957 da Comissão, de 9 de março de 2016**, - que completa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação relativas aos dispositivos, sistemas e procedimentos, bem como aos modelos de notificação, a utilizar para prevenir, detetar e comunicar práticas abusivas ou ordens ou operações suspeitas - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0957>
- **Diretiva 2014/57/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014** - relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) - <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0057&from=PT>
- **Regulamento Delegado (UE) 2016/960, da Comissão, de 17 de maio de 2016** - que complementa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos dispositivos, sistemas e procedimentos adequados aplicáveis aos participantes no mercado que transmitem a informação e que realizam sondagens de mercado - <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0960&from=PT>

- **Regulamento de Execução (UE) 2016/959, da Comissão, de 17 de maio de 2016** - que estabelece normas técnicas de execução para as sondagens de mercado no que se refere aos sistemas e modelos de notificação a utilizar pelos participantes no mercado que transmitem a informação e ao formato dos registos referidos no Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho - <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0959&from=PT>
- **Regulamento de Execução (UE) 2016/958, da Comissão, de 9 de maio de 2016** - que completa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação com vista a determinar as modalidades técnicas para a comunicação objetiva das recomendações de investimento ou outras informações recomendando ou sugerindo estratégias de investimento, bem como da menção de interesses particulares ou de conflitos de interesses - <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2016:160:FULL&from=PT>
- **Regulamento de Execução (UE) 2016/347, da Comissão, de 10 de março de 2016** - que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato exato das listas de pessoas com acesso a informação privilegiada e ao formato para a atualização das listas de pessoas com acesso a informação privilegiada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho - <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0347&from=PT>
- **Regulamento de Execução (UE) 2016/1055, da Comissão, de 29 de junho de 2016** - que estabelece normas técnicas de execução no que se refere às modalidades técnicas para a divulgação pública adequada de informação privilegiada e para o diferimento da divulgação pública de informação privilegiada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho - <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1055&from=PT>

ANEXO II

Orientações da ESMA

1. Questions and Answers on the common operation of the Market Abuse Directive, 01 abril 2016 - https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2016_419_qa_market_abuse_directive.pdf
2. Questions and Answers on the Market Abuse Regulation, 30 maio 2016 - https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2016-738_mar_qa.pdf
3. Questions and Answers on the Market Abuse Regulation, 13 julho 2016 - https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2016-1129_mar_qa.pdf
4. Consultation Paper – Draft Guidelines on the Market Abuse Regulation, 28 janeiro de 2016 - <https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2016-162.pdf>
5. Final Report – Guidelines on the Market Abuse Regulation – market soundings and delay of disclosure of inside information, 13 julho 2016 - https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2016-1130_final_report_on_mar_guidelines.pdf

6. Final Report – ESMA’s technical advice on possible delegated acts concerning the Market Abuse Regulation, 03 fevereiro 2015 - <https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015/11/2015-224.pdf>
7. Final Report – Draft Implementing Technical Standards on sanctions and measures under Regulation (EU) No 596/2014 on market abuse, 26 julho 2016 - https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2016-1171_final_report_mar_its_sanctions_and_measures.pdf
8. Final Report – Draft Technical Standards on the Market Abuse Regulation, 28 setembro 2015 - https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015/11/2015-esma-1455_-_final_report_mar_ts.pdf
9. Opinion – Draft Implementing Technical Standards on the technical means for appropriate public disclosure of inside information and for delaying the public disclosure of inside information, 17 junho 2016 - https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2016-982_opinion_on_mar_its_on_public_disclosure.pdf
10. ESMA’s guidelines on information expected or required to be disclosed on commodity derivatives markets or related spot markets under MAR - https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2016-444_cp_on_mar_gl_on_information_on_commodities.pdf
11. ESMA’s guidelines on delay in the disclosure of inside information - https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2016-1478_mar_guidelines_-_legitimate_interests.pdf
12. ESMA’s guidelines persons receiving market soundings - https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2016-1477_mar_guidelines_-_market_soundings.pdf